

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO <u>E M E N T A</u>

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSITÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## A C Ó R D Ã O AC2-TC 02759/18

## RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14173/18

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

#### 03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. Nome: Maria Jose Soares da Silva

03.02. <u>IDADE</u>: 50 anos, fls.03.

03.03. CARGO: Aux. Ensino/Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação de Jacaraú

03.05. MATRÍCULA: 3039 03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 022/2018-IPAM, fls. 56

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. <u>Data do Ato</u>: 11 de julho de 2018, fls. 56

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. <u>Data da Publicação do Ato</u>: 11 de julho de 2018, fls. 57

#### 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/67, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria A nº 022/2018 – IPM - JACARAÚ, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria Jose Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 022/2018-IPAM - fls. 56, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (11/07/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14173/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Jose Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 022/2018-IPAM - fls. 56, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 30 de outubro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando	Diniz Filho- Presidente da 2ª Câmara e Relato
Representante do M	inistério Público junto ao Tribunal

#### Assinado 1 de Novembro de 2018 às 08:40



#### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

### Assinado 1 de Novembro de 2018 às 09:35



## **Bradson Tibério Luna Camelo**MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO